



DIÁRIO OFICIAL

Estado do Amapá - Assembleia Legislativa

Publicação: Sexta-Feira, 29 de Dezembro de 2023 | Ano 10 | Edição nº 1661

PODER
LEGISLATIVO

ELETRÔNICO

IX Legislatura | 2023 / 2027

MESA DIRETORA | 2023/2025

Presidente - Dep. Alliny Serrão (UNIÃO)

1^a Vice-Presidente – Dep. Jaime Perez (PTB)

2^º Vice-Presidente – Dep. Fabrício Furlan (REDE)

1^a Secretaria – Dep. Edna Auzier (PSD)

2^º Secretário – Dep. Jesus Pontes (PDT)

3^º Secretário – Dep. Dr. Victor (REDE)

4^a Secretaria – Dep. Liliane Abreu (PV)

Corregedor da Assembleia Legislativa – Dep. Jory Oeiras (PP)

Ouvendor da Assembleia Legislativa – Dep. Rodolfo Vale (PCdoB)

Diretora-Geral da Escola do Legislativo da Assembleia Legislativa – Dep. Liliane Abreu (PV)

DEPUTADOS ESTADUAIS

Deputada Estadual
Aldilene Souza (PDT)

Deputada Estadual
Alliny Serrão (UNIÃO)

Deputada Estadual
Dayse Marques (SDD)

Deputado Estadual
Delegado Inácio (PDT)

Deputado Estadual
Diogo Senior (MDB)

Deputado Estadual
Dr. Victor (REDE)

Deputada Estadual
Edna Auzier (PSD)

Deputado Estadual
Fabrício Furlan (REDE)

Deputado Estadual
Hildegard Gurgel (UNIÃO)

Deputado Estadual
Jack JK (SDD)

Deputado Estadual
Jaime Perez (PTB)

Deputado Estadual
Jesus Pontes (PDT)

Deputado Estadual
Jory Oeiras (PP)

Deputado Estadual
Junior Favacho (MDB)

Deputado Estadual
Kaká Barbosa (PL)

Deputada Estadual
Liliane Abreu (PV)

Deputado Estadual
Lorran Barreto (PSD)

Deputado Estadual
Pastor Oliveira (REPUBLICANOS)

Deputado Estadual
R. Nelson Vieira (PL)

Deputado Estadual
Rayfran Beirão (SDD)

Deputado Estadual
Roberto Góes (UNIÃO)

Deputado Estadual
Rodolfo Vale (PCdoB)

Deputada Estadual
Telma Nery (CIDADANIA)

Deputada Estadual
Zeneide Costa (PODEMOS)



IX Legislatura | 2023 / 2027

Órgãos de Direção, Chefia e Assessoramento Superior

DIÁRIO OFICIAL | ESTADO DO AMAPÁ | ASSEMBLEIA LEGISLATIVA | PODER LEGISLATIVO

Em conformidade com a (Lei nº2.382/2018):

Diretor de Administração – Cesar Souza de Melo

Gabinete Civil – Ana Beatriz Moreira Pombo

Procurador Geral – Eugênio Carlos Santos Fonseca

Consultoria Geral – Antonio Pantoja Fernandes

Diretor de Orçamento e Finanças – Lucas Brochado Zepf

Diretor Legislativo – Antonio Aparecido da Silva

Diretor de Controle Interno – Jose Assef Rodrigues Mubarac

Gabinete Militar – Ten. Cel. Marcelo Cavalcante Silva

Rede Legislativa de Rádio e Tv – Silvio dos Santos Souza

DIÁRIO OFICIAL | ESTADO DO AMAPÁ | ASSEMBLEIA LEGISLATIVA | PODER LEGISLATIVO

Departamento de Imprensa Oficial
e-mail: diario@al.ap.leg.br

Cesar Souza de Melo
Diretor de Administração

Nicholas de Sousa Braga
Chefe da Divisão de Publicação Oficial

Av. Fab, nº 14 - Centro (Palácio Nelson Salomão)
Fone: 96 3212 8302 / 3212 8336 / 3212 8334 - Fax: 3212 8303
CEP: 68900-073

www.al.ap.gov.br

MESA DIRETORA



ATO DA MESA DIRETORA nº 011, de 13 de dezembro de 2023.

Altera o Ato da Mesa que fixa a Gratificação pelo Exercício de Função Administrativa.

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, no uso de suas atribuições legais e regimentais e nos termos do art. 113 e seu parágrafo único da Lei nº 2.382, de 21 de novembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º A tabela que consta do art. 1º do Ato da Mesa nº 003, de 7 de fevereiro de 2019, que fixa a Gratificação pelo Exercício de Função Executiva - GEFA, passa a vigorar conforme abaixo especificado:

ITEM	BENEFICIÁRIO	(%)	INCIDÊNCIA
01	Membros da Mesa Diretora	60	
02	Corregedor e Ouvidor Parlamentares, Diretor da Escola do Legislativo, Presidentes de Comissões Permanentes e Procuradora da Mulher	55	Subsídio

Art. 2º Este Ato da Mesa entrará em vigor em 1º de janeiro de 2024.

Mesa Diretora da ALAP, 13 de dezembro de 2023.



ESTADO DO AMAPÁ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Mesa Diretora

ATO DA MESA DIRETORA nº 012, de 13 de dezembro de 2023.

Altera o Ato da Mesa nº 001, de 12 de janeiro de 2016, que dispõe sobre a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar.

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no art. 112 da Lei nº 2.382, de 21.11.2018 c/c o art. 15, *caput*, do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º O Ato da Mesa nº 001, de 12 de janeiro de 2016, publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Amapá nº 219, de 19.01.2016, /02/2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“.....

Art. 2º O limite mensal máximo da referida Cota não poderá ultrapassar 90% (noventa por cento) da quantia paga, sob o mesmo título, inclusive a título adicional, pela Câmara Federal aos Deputados Federais pelo Estado do Amapá.

§ 1º É fixado em R\$ 44.251,72 (quarenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e um reais e setenta e dois centavos) o valor da Cota mensal dos Deputados Estaduais do Amapá.

§ 2º De acordo com o disposto no art. 2º, acima, e nos termos do §1º do art. 1º do Ato da Mesa da Câmara dos Deputados nº 43, de 21/5/2009, atribui-se o adicional de R\$ 1.217,73 (um mil, duzentos e dezenove reais e setenta e três centavos) ao valor da Cota mensal do Deputado Estadual que exercer o cargo de:

.....

Art. 3º A Cota de que trata o artigo anterior atenderá as seguintes despesas:

IV –

- a) no caso da manutenção de escritórios: a locação de imóveis, para finalidade exclusiva de apoio à atividade parlamentar, ai incluídos: a.1) condomínio; a.2) IPTU e seguro contra incêndio; a.3) serviços de energia elétrica, água e esgoto; a.4) telefone fixo ou móvel; a.5) locação de móveis e equipamentos de apoio e aquisição de material de expediente – como papel para impressão, envelopes, canetas, lápis, borracha, régua, cola, etc. – e suprimentos de informática, como mídias CD e DVD (graváveis e regraváveis) e pen drives; cartuchos de tinta e toner para impressão, etc., vedada a aquisição de periféricos (impressora, scanner, teclado, mouse, câmeras, etc.); a.6) assinatura de serviço de acesso à Internet; a.7) assinatura de TV a cabo ou similar; a.8) locação ou aquisição de licença de uso de software; a.9) material de limpeza, conservação e de higiene pessoal, até o limite inacumulável de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais; a.10) gêneros alimentícios de uso comum, tais como: café, chá, leite, açúcar/adoçante, água, sucos, bolachas e biscoitos, e similares, até o limite inacumulável de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais.

b) no caso da manutenção do Gabinete Parlamentar: b.1) aquisição de material de expediente – como papel para impressão, envelopes, canetas, lápis, borracha, régua, cola, etc. – e suprimentos de informática, como mídias CD e DVD (graváveis e regraváveis) e pen drivers; cartuchos de tinta e toner para impressão, etc., vedada a aquisição de periféricos (impressora, scanner, teclado, mouse, câmeras, etc.); b.2) aquisição gêneros alimentícios de uso comum, tais como: café, chá, leite, açúcar/adoçante, água, sucos, bolachas e biscoitos, e similares, até o limite inacumulável de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais.

VIII –

b) locação ou fretamento de veículos automotores, até o limite inacumulável de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) mensais;

IX - combustíveis e lubrificantes, até o limite inacumulável de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) mensais;

XII – serviços de segurança/vigilância prestados por empresa especializada, até o limite inacumulável de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais) mensais.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação deste Ato correrão à conta do orçamento da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá.

Art. 3º Este Ato da Mesa entra em vigor em 1º de janeiro de 2024.

Mesa Diretora da ALAP, 13 de dezembro de 2023.

PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

ATO DA MESA nº 013, de 13 de dezembro de 2023.

Dispõe sobre o pagamento de despesas, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, pelo regime de adiantamento, denominado suprimento de fundos, e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, no uso de suas atribuições legais e regimentais, particularmente da competência fixada no art. 15 do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º No âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, a concessão, aplicação e prestação de contas de valores destinados ao pagamento de despesas pelo regime de adiantamento, denominado suprimento de fundos, obedecerão às disposições deste Ato da Mesa, observado, no que couber, as disposições legais aplicáveis.

CAPÍTULO I
DO SUPRIMENTO DE FUNDOS

Art. 2º O ordenador de despesas, que poderá ser servidor atuando nessa condição por delegação de competência, poderá autorizar, em casos excepcionais, pagamento de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, mediante concessão de suprimento de fundos.

§ 1º O pagamento das despesas de que trata este artigo serão realizados, exclusivamente, por meio do Cartão de Pagamento - CP, emitido por instituição financeira oficial, na forma da legislação de regência.

§ 2º É vedada a concessão de suprimentos de fundos para realização de despesas que, por sua natureza, sejam passíveis de planejamento em razão de sua previsibilidade, devendo submeter-se aos procedimentos normais de aplicação consonante a legislação em vigor.

Art. 3º São passíveis de realização por meio de suprimento de fundos os seguintes pagamentos:

I - despesas eventuais, inclusive em viagens e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento;

II - outras despesas urgentes e inadiáveis, previamente autorizadas pelo ordenador de despesas, desde que devidamente justificada a inviabilidade de sua realização pelo processo normal de despesa pública;

III - despesas de pequeno vulto, assim consideradas aquelas cujo valor por item não ultrapasse os valores fixados neste Ato da Mesa.

§ 1º No caso do inciso I, para despesas em viagens, deve-se observar, no que couber, o regramento relativo à concessão de diárias e passagens, nos termos definidos em Ato da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Amapá.

§ 2º A concessão do suprimento de fundos fica condicionada a:

MESA DIRETORA

I - inexistência, mesmo que eventual, do material nos estoques ou impossibilidade utilização dos serviços de fornecimento contratados, devidamente justificadas;

II - impossibilidade, inconveniência ou inadequação física ou econômica da estocagem do material;

III - urgência, emergência ou situações extraordinárias em que a procrastinação no atendimento possa causar prejuízo ao bom andamento das atividades da Assembleia Legislativa ou comprometer a segurança de pessoas, instalações, máquinas e equipamentos.

Art. 4º Não serão admitidas, por meio de suprimento de fundos, despesas com aquisição de material permanente ou outra mutação patrimonial classificada como despesa de capital; com o recolhimento de tributos, multas e outros encargos; ou que impliquem pagamento, a qualquer título, a servidor da Assembleia Legislativa do Amapá.

Parágrafo único. Em casos excepcionais e devidamente justificados, o ordenador de despesas poderá autorizar a aquisição, por suprimento de fundos, de material permanente de pequeno vulto.

Art. 5º O suprimento de fundos será precedido de nota de empenho na dotação própria às despesas a realizar, emitida conforme as hipóteses do art. 3º deste Ato da Mesa.

Parágrafo único. A autoridade competente do órgão de orçamento e finanças da Assembleia Legislativa poderá emitir notas de empenho, por estimativa, para concessão de suprimento de fundos no decorso do exercício, atendida a classificação orçamentária da despesa, feitas as deduções de cada valor concedido.

CAPÍTULO II
DOS LIMITES PARA CONCESSÃO DE ADIANTAMENTO

Art. 6º Na concessão de suprimento de fundos, que serão movimentados exclusivamente por meio do CP, serão observados os seguintes limites, para despesas de pequeno vulto, por item:

I - R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), em se tratando de obras e serviços de engenharia;

II - R\$ 1.760,00 (um mil, setecentos e sessenta reais), em se tratando de compras e outros serviços.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o limite máximo do suprimento de fundos a ser concedido é fixado em:

I - R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), quando se tratar de obras e serviços de engenharia;

II - R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), em se tratando de compras e outros serviços.

§ 2º É vedado o fracionamento da despesa ou do documento comprobatório para adequação ao limite da despesa de pequeno vulto.

§ 3º Excepcionalmente, e por decisão do ordenador de despesas, desde que caracterizada a necessidade em prévia justificativa, devidamente fundamentada, poderá ser

realizada despesa de valores superiores aos previstos nas alíneas *a*, *b*, do *caput*, respeitados os limites máximos estabelecidos no § 1º.

CAPÍTULO III
DA CONCESSÃO

Art. 7º O suprimento de fundos deverá ser requisitado em formulário próprio, do qual deverá constar:

- I - a identificação do requisitante e do suprido;
- II - a finalidade do suprimento, segundo art. 3º deste Ato da Mesa;
- III - o fundamento legal;
- IV - o elemento de despesa;
- V - a quantia requisitada, por elemento de despesa e total;
- VI - local e data do pedido;
- VII - nome e assinatura do requisitante e do suprido;
- VIII - declaração do suprido de ciência da legislação aplicável.

Parágrafo único. Compete ao ordenador de despesas conceder o suprimento de fundos em despacho do qual fará constar, entre outros elementos que julgar necessários, o exercício financeiro, o prazo de aplicação, o prazo para prestação de contas e a data da concessão.

Art. 8º Cada concessão dará origem a um processo, que somente será concluído com a prestação de contas devidamente aprovada.

Art. 9º Não será concedido suprimento de fundos:

- I - a servidor;
- a) responsável por dois suprimentos;
- b) em atraso na prestação de contas de suprimento;
- c) que não esteja em efetivo exercício;
- d) que esteja cedido para Assembleia Legislativa;
- e) ordenador de despesas;
- f) gestor financeiro;
- g) responsável pela guarda do material a ser adquirido ou pelo recebimento do serviço a ser prestado;
- h) que esteja respondendo a inquérito administrativo, sindicância ou tomada de contas especial; e
- i) que não tenha efetuado, no prazo fixado, a prestação de contas do adiantamento ou, mesmo que o tenha feito, tenha sido rejeitada, total ou parcialmente, pelo ordenador de despesas.

II - para cobrir despesas de locomoção, alimentação e hospedagem de servidor em viagem que já tenha recebido diárias;

III - com prazo de aplicação que ultrapasse o exercício financeiro dentro do qual seja concedido.

Art. 10 Observado o limite do valor concedido, o suprimento será aplicado exclusivamente no objeto especificado no ato de concessão e na nota de empenho, dentro do prazo estipulado pelo ordenador de despesas, o qual será, no máximo, de 90 (noventa) dias, vedada sua aplicação em objeto estranho à despesa pública ou que se caracterize como de interesse pessoal.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o *caput*, deverá ser estipulado pelo ordenador de despesas no processo de concessão do suprimento e será contado a partir da disponibilização do crédito correspondente no CP.

Art. 11 A entrega do numerário em favor do suprido será feita mediante liberação do valor correspondente no CP para realização das despesas cabíveis, utilizando-se a modalidade fatura.

§ 1º Na aplicação de suprimento de fundos será admitida, excepcionalmente, a realização de saque de dinheiro para pagamentos em espécie, limitado a 30% (trinta por cento) do total do suprimento.

§ 2º O saque será previamente solicitado para o ordenador de despesa, em formulário específico, devendo o suprido justificar a inviabilidade de utilização do procedimento normal de faturamento no CP.

§ 3º Autorizado o saque, caso a quantia sacada exceda o montante da despesa que seja realizada, o valor excedente deverá ser devolvido mediante depósito em conta da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados do dia seguinte da data do saque.

Art. 12 O prazo de aplicação do suprimento de fundos não poderá ultrapassar 30 de novembro do exercício financeiro correspondente à liberação.

CAPÍTULO IV
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 13 A prestação de contas deverá ser apresentada pelo suprido, em formulário específico, no prazo de até 20 (vinte) dias subsequentes ao término do período de aplicação.

Art. 14 Compete ao Departamento de Controle de Despesas da Assembleia Legislativa a análise e emissão de parecer quanto à prestação de contas, concluindo pela sua aprovação ou rejeição.

§ 1º Quando houver necessidade de realização de diligência para dirimir dúvida ou regularização de inconsistência das contas, o suprido será notificado para promover o saneamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º O suprido ostenta a condição de preposto da autoridade que conceder o suprimento, não podendo transferir a outrem a sua responsabilidade pela aplicação e comprovação da quantia recebida, devendo prestar contas no prazo estabelecido no ato concessório e na forma deste Ato da Mesa.

§ 3º O suprido é pessoalmente responsável pelo correto uso e guarda do CP, cabendo-lhe, em caso de perda, roubo, furto ou extravio, avisar, de imediato, à Diretoria de

Orcamento e Finanças da Assembleia Legislativa e/ou a instituição financeira administradora do cartão, sob pena de resarcimento das despesas indevidamente contraídas após a ocorrência de quaisquer desses fatos.

§ 4º A liquidação e o pagamento das faturas mensais do CP serão realizados até a data de vencimento, independentemente da apresentação da prestação de contas por parte do suprido.

§ 5º O suprido poderá, a qualquer momento, antecipar a prestação de contas, caso o objetivo do suprimento de fundos tenha sido concluído antes da data de utilização prevista no termo de concessão.

Art. 15 Compete ao ordenador de despesa, após o parecer conclusivo pelo Departamento de Controle de Despesas, decidir sobre a prestação de contas.

Art. 16 Da prestação de contas deverão constar os seguintes elementos:

- I - ato de concessão;
- II - nota de empenho;
- III - ordem bancária de crédito no CP;
- IV - comprovante de disponibilização do crédito no CP;
- V - demonstrativo mensal das transações efetuadas no CP, acompanhado da respectiva fatura;
- VI - comprovantes originais dos documentos comprobatórios das despesas realizadas, emitidos dentro do prazo de aplicação definido no ato concessório, obedecidas as seguintes exigências fiscais:
 - a) documento fiscal de prestação de serviços, no caso de pessoa jurídica;
 - b) documento fiscal de venda, no caso de compra de material de consumo;
 - c) recibo acompanhado de comprovante de isenção de emissão de documento fiscal, citando o fundamento legal, quando se tratar de documento comprobatório de despesa emitido por pessoa jurídica que goze desse benefício;
 - d) recibo de pessoa física, contendo o nome do prestador do serviço, número do documento de identidade e do CPF, endereço e assinatura, inclusive para despesas com táxi;
 - e) comprovantes de despesas relacionadas com o pagamento de passagens urbanas;
 - f) comprovante de retenção e recolhimento de tributos e contribuições, quando devidos;
- VII - relatório de viagem, quando exigível;
- VIII - justificativa de saques, caso realizados;
- IX - comprovante de depósito de saldo de saque, quando aplicável;
- X - fatura mensal do CP;



MESA DIRETORA

§ 1º Os comprovantes de despesas especificados no inciso VI deste artigo somente serão aceitos se emitidos em data igual ou posterior à disponibilização do crédito no CP e estiverem dentro do prazo de aplicação fixado no ato concessório.

§ 2º Os impostos e contribuições devidos pelos prestadores de serviço, pessoas físicas ou jurídicas, serão retidos, se a legislação exigir, e detalhados pelo suprido em formulário próprio e, quando não puderem ser recolhidos diretamente pelo próprio suprido, deverão ser submetidos à Diretoria de Orçamento e Finanças para recolhimento, segundo os prazos e procedimentos fixados na legislação aplicável.

§ 3º Os valores pagos a título de despesas com prestação de serviços realizados por pessoas físicas, as respectivas retenções previdenciárias e seus recolhimentos, bem como de contribuição previdenciária patronal, deverão ser informados pela Diretoria de Orçamento e Finanças, mensalmente, ao órgão responsável pela administração tributária/previdenciária competente, conforme definida pela legislação de regência.

Art. 17 Os comprovantes das despesas realizadas com recursos do suprimento de fundos não poderão conter rassuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas e serão emitidos, em nome da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, por quem prestou o serviço ou forneceu o material, deles devendo constar, pelo menos:

I - discriminação clara do serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo a generalização ou abreviaturas que impossibilitem o conhecimento das despesas efetivamente realizadas;

II - atestação de que os serviços foram prestados ou de que o material foi recebido, efetuada por servidor que não seja o suprido ou o ordenador de despesas; e

III - data da emissão.

Parágrafo único. Será sempre exigível a documentação fiscal dos pagamentos com suprimento de fundos quando a operação estiver sujeita à tributação.

Art. 18 As restituições por falta de aplicação, parcial ou total, ou por aplicação indevida, serão feitas em conta da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, constituindo-se em anulação de despesa, ou receita orçamentária, se recolhidas após o encerramento do exercício.

Parágrafo único. As restituições de que trata o *caput* deverão ser efetuadas pelo suprido até o prazo limite para prestação de contas.

CAPÍTULO V

DA BAIXA DA RESPONSABILIDADE DO SUPRIDO

Art. 19 Os suprimentos de fundos concedidos serão considerados despesas efetivas, registrando-se a responsabilidade ao servidor suprido, cuja baixa será procedida após a aprovação das contas prestadas.

Art. 20 O ordenador de despesas deverá aprovar ou rejeitar as contas prestadas pelo suprido, no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar do recebimento do parecer do Departamento de Controle de Despesas.

Art. 21 Aprovada a prestação de contas, a baixa da responsabilidade do detentor do suprimento de fundos deverá ser efetivada no prazo de 3 (três) dias úteis pelo órgão competente da Diretoria de Orçamento e Finanças da Assembleia Legislativa.

Art. 22 No caso do suprido não prestar contas no prazo fixado ou se estas forem rejeitadas, o ordenador de despesas representará à autoridade ou órgão competente para as medidas cabíveis, nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo, na primeira hipótese, de cobrança administrativa, seguida, se necessário, da imediata instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 23 Os limites fixados neste Ato da Mesa para concessão de adiantamento equivalem:

I - no caso do art. 6º, I e II, respectivamente, a 1% (um por cento) do valor fixado nas alíneas g do inciso I e g do inciso II do art. 23, da Lei nº 8.666, de 1993, com redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998, e observada a atualização de valores promovida pelo Decreto nº 9.412, de 2018.

II - no caso do art. 6º, § 1º, I e II, respectivamente, a 10% (dez por cento) do valor estabelecido nas alíneas g do inciso I e g do inciso II art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, observada a atualização de valores promovida pelo Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018.

Art. 24 As solicitações, concessões, prestações de contas e análises de conformidade das despesas com suprimento de fundos serão processadas em meio eletrônico.

§ 1º No prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta norma, a Diretoria de Tecnologia da Informação, sob orientação das Diretorias de Administração e de Orçamento e Finanças, deverá desenvolver e colocar em operação solução informatizada, denominada Sistema de Pagamentos por Suprimento de Fundos – SPSF, que servirá ao registro e controle das solicitações, concessões, prestações de contas e análises de conformidade das despesas realizadas sob a modalidade adiantamento.

§ 2º Enquanto não implementada a solução informatizada referida neste artigo, o processamento correspondente será realizado segundo modelo tradicional.

Art. 25 Na modalidade eletrônica, os documentos juntados ao processo, inclusive para fins de prestação de contas, quando sejam digitalizados serão a partir dos originais.

Parágrafo único: Os originais dos comprovantes relacionados no inciso VI do art. 16 deste Ato da Mesa ficarão sob a guarda e responsabilidade do suprido, pelo prazo legal, para serem apresentados aos órgãos competentes de controle interno e externo quando solicitados.

Art. 26 Ficam aprovados os formulários Requisição de Suprimento de Fundos (art. 7º) e Requisição de Saque de Dinheiro (Art. 11, §§ 1º e 2º), conforme anexos deste Ato da Mesa.

Parágrafo único. A Diretoria de Administração da Assembleia Legislativa desenvolverá, em conjunto com a Diretoria de Orçamento e Finanças, entre outros que se

façam necessários à regular aplicação deste Ato da Mesa, os seguintes formulários: Apresentação de Prestação de Contas de Suprimento de Fundos (art. 13); Recibo de Pagamento de Prestação de Serviço/Pessoa Física (art. 16, VI, d); e Demonstrativo de Tributos Devidos/Pessoa Física e Jurídica (art. 16, § 9º).

Art. 27 As despesas executadas mediante suprimento de fundos serão divulgadas no Portal da Transparéncia da Assembleia Legislativa do Amapá.

Art. 28 Este Ato da Mesa entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 Fica revogado o Ato da Mesa nº 004, de 12 de janeiro de 2016.

Mesa Diretora da ALAP, Macapá, 13 de dezembro de 2023.

PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
ATO DA MESA nº 013, de 13 de dezembro de 2023.

FORMULÁRIO DE REQUISIÇÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS

REQUISITANTE	
NOME: IDENTIDADE: ÓRGÃO: CARGO:	CPF: MATRÍCULA:
SUPRIDO	
NOME: IDENTIDADE: ÓRGÃO: CARGO:	CPF: MATRÍCULA:
FINALIDADE	
[Justificar o pedido de suprimento de fundos, indicando expressa e objetivamente a natureza das despesas que serão realizadas, conforme art. 3º do Ato da Mesa nº 013/2023.]	
FUNDAMENTO LEGAL	
Lei [Federal] nº 4.320, de 17/03/1964 (arts. 68 e 69) e Ato da Mesa nº 013/2023 - ALAP	
ELEMENTO DE DESPESA	
Classificação	Quantia requisitada (R\$)
Valor total requisitado (.....)	por extenso
LOCAL E DATA: Macapá, ____ de ____ de ____.	

- nome e assinatura do requisitante -

- nome e assinatura do suprido -

O SUPRIDO: Declaro estar ciente da legislação aplicável à concessão de suprimento de fundos, em especial o Ato da Mesa Diretora nº 013/2023.

MESA DIRETORA

FORMULÁRIO DE REQUISIÇÃO DE SAQUE DE DINHEIRO

LOCAL E DATA: Macapá, ____ de _____

- nome e assinatura do suprido -

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - (DIRADM)

PORTARIAS



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PORTARIA N.º 4075/2023-AL

A Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas, previstas no item IX, § 1º Art. 19 do Regimento Interno e, ainda, o disposto no Processo nº 0252/2023-GABCIV-AL/AP.

Considerando o disposto no art. 67 da Lei 8.666/93 que determina o acompanhamento e a fiscalização da execução dos contratos, com representantes da Administração especialmente designados.

RESOLVE:

I - Designar os servidores desta Casa Legislativa, LARICE NASCIMENTO MACIEL, para responder como Gestora, TALES BARROS MARCELLO e RIZIOMARIO BARROS DA SILVA para responderem como Fiscais do **Contrato nº 017/2023-AL/AP**, formalizado com a Empresa BRASIL NORTE TELHAS LTDA.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Macapá – AP, 28 de dezembro de 2023.

Deputada ALLINY SERRÃO
Presidente

Este documento foi assinado eletronicamente por **ALLINY SERRÃO**.
- Hash: 27f18e1d25bcd1405835229883ec020b

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - (DIRADM)

LICITAÇÃO



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Setor de Licitação**

JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

**REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N°016/2023 – AL
PROCESSO N° 0522/2023-GABCIV-AL**

Trata-se de **REVOCAGÃO** do procedimento licitatório na modalidade Pregão nº 016/2023 - ALAP.

Tal **EVENTO** se faz necessário para reanálise do objeto e revisão do edital.

Macapá-AP, 29 de dezembro de 2023.

FRANCILEI MACIEL Assinado de forma digital por
TAVARIS:94618232 FRANCILEI MACIEL
234 TAVARIS:94618232234
-03'00"
Pregoeiro
Portaria N° 3131/2023-AL